



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 489
Decisão da CEECA	Nº [REDACTED]/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA - CEECA	

EMENTA: Aprova o [REDACTED] deste Conselho, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do Confea – [REDACTED] o Engenheiro Civil [REDACTED] Crea [REDACTED]

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **489**, apreciando o Processo nº [REDACTED], em que a Gerência de Registro do Crea-PB, através de Engenheira [REDACTED], solicita desta Câmara analisar o processo onde a mesma requer [REDACTED], anotado em nome do Engenheiro Civil [REDACTED]. O assunto tratado neste processo teve início com o pedido de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), [REDACTED], pelo profissional acima mencionado. Verificado pelos elementos constantes na [REDACTED] que se tratava de uma sub empreitada e também pela datado registro neste Conselho da firma [REDACTED] e em face da confirmação junto a [REDACTED] a real participação da referida firma na obra. A resposta da [REDACTED] cópia anexa a este processo, foi [REDACTED] ou seja, não houve participação da firma [REDACTED] na obra em questão, razão pela qual o pedido de CAT [REDACTED]. No entanto, a ART permanece válida e baixada, bem como tanto o profissional quanto as empresas envolvidas não foram [REDACTED] tentarem [REDACTED]; Considerações; **considerando** que o conforme descrito no processo a CAT solicitada foi negada pelo setor competente; **considerando** que a ART pode se a [REDACTED], de acordo com a [REDACTED] conforme descrito textualmente: “Art. [REDACTED] A [REDACTED] da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão [REDACTED] de qualquer dado da ART; II - for verificada [REDACTED] entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida [REDACTED] profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. [REDACTED]. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. [REDACTED] No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

da notificação. 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 15. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.; **considerando** que a [REDACTED] foi consultada sobre a participação da empresa [REDACTED] na obra em questão e a resposta foi negativa; **considerando** que não foi solicitado às empresas que firmaram a [REDACTED] do profissional [REDACTED] e [REDACTED] seu pronunciamento sobre o posicionamento da [REDACTED]; **considerando** que, devido ao princípio da [REDACTED] e [REDACTED], torna-se necessário ouvir todas as partes, para fundamentar uma decisão, inclusive com possível abertura de [REDACTED] os profissionais envolvidos; **considerando** que está comprovado o recebimento das correspondências e decorrido o prazo legal dado para as partes acima apresentarem [REDACTED] estes não se manifestaram no processo; **considerando** que foi verificado um [REDACTED], conseqüentemente a CAT não foi emitida, pois foi considerada [REDACTED], a atuação da [REDACTED] na construção da obra em questão, a qual a CAT estaria ligada. E que todos os engenheiros, provavelmente, estão envolvidos com menor ou maior grau na elaboração na elaboração das ART's, **DECIDIU** aprovar o Parecer do Relator [REDACTED] por maioria e 04 (quatro) abstenções dos Conselheiros: Paulo Virgínio de Sousa, Ronaldo Soares Gomes, Francisco Xavier Bandeira Ventura e Leonardo Eudes dos S. Medeiros pelo [REDACTED] deste Conselho, em face da [REDACTED] contra o Profissional Engenheiro Civil [REDACTED], em atendimento ao Art. 15 da Resolução Nº [REDACTED] do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng.ª Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ) e o Representante do Plenário da Câmara de Elétrica Orlando Gomes Cavalcanti Gomes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de abril de 2019.

Eng.ª Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenador(a) da CEECA – Crea/PB